



**BOM DIA!**

Disciplina  
*Bioética e Ética Profissional*







**ODONTOLOGIA LEGAL**

Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto – USP  
Ribeirão Preto, SP, Brasil

PROF. DR. RICARDO HENRIQUE ALVES DA SILVA

Docente responsável pela área de Odontologia Legal da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto - USP  
Coordenador do Curso de Especialização em Odontologia Legal da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto - USP  
Representante Brasileiro - Forensic Odontology INTERPOL DVI Working Group  
Editor-Chefe - Revista Brasileira de Odontologia Legal  
Perito Ad-Hoc do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

[ricardohenrique@usp.br](mailto:ricardohenrique@usp.br) [odontolegalforpusp](https://www.facebook.com/odontolegalforpusp) [ricardohenrique.com.br](http://ricardohenrique.com.br)




**CAPÍTULO VI  
DO SIGILO PROFISSIONAL**

Art. 14. Constitui infração ética:

I- revelar, sem justa causa, fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão;


II- negligenciar na orientação de seus colaboradores quanto ao sigilo profissional; e,



**CAPÍTULO VI  
DO SIGILO PROFISSIONAL**

Art. 14. Constitui infração ética:

III- fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir paciente, sua imagem ou qualquer outro elemento que o identifique, em qualquer meio de comunicação ou sob qualquer pretexto, salvo se o cirurgião-dentista estiver no exercício da docência ou em publicações científicas, nos quais, a autorização do paciente ou seu responsável legal, lhe permite a exibição da imagem ou prontuários com finalidade didático-acadêmicas.



**CAPÍTULO VI  
DO SIGILO PROFISSIONAL**

Compreende-se como justa causa, principalmente:

I- notificação compulsória de doença;

II- colaboração com a Justiça nos casos previstos em Lei;

III- perícia odontológica nos seus exatos limites;

IV- estrita defesa de interesse legítimo dos profissionais inscritos; e,


V- revelação de fato sigiloso ao responsável pelo incapaz.



**CAPÍTULO VI  
DO SIGILO PROFISSIONAL**

Art. 15. Não constitui quebra de sigilo profissional a declinação do tratamento empreendido, na cobrança judicial de honorários profissionais.


Art. 16. Não constitui, também, quebra do sigilo profissional a comunicação ao Conselho Regional e às autoridades sanitárias as condições de trabalho indignas, inseguras e insalubres.



## OUTROS ENQUADRAMENTOS

**Código Civil Brasileiro**


Art. 144 - “Ninguém pode ser obrigado a depor de fatos a cujo respeito por estado ou profissão deva guardar segredo”



## OUTROS ENQUADRAMENTOS

**Código Penal Brasileiro**

Art. 154 - “Revelar a alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão e cuja revelação possa produzir dano a outrem -- Pena de detenção de 3 meses a 1 ano, ou multa.”

## AVALIAÇÃO FORMATIVA

**ACESSAR E-DISCIPLINAS**

- 1) Leitura de textos de apoio
- 2) Realização de atividade
- 3) Acesso aos demais materiais de apoio



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO  
Área de Odontologia Legal



PROF. DR. RICARDO HENRIQUE ALVES DA SILVA  
(16)3315-3969      ricardohenrique@usp.br

<http://www.ricardohenrique.com.br>

 [odontolegalforpusp](https://www.facebook.com/odontolegalforpusp)



**ATÉ A PRÓXIMA!**

*ricardohenrique@usp.br*

*www.ricardohenrique.com.br*